



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003608/2004-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.140 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2013
Assunto Sobrestar julgamento
Recorrente SONIA DESIREE BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário em nº 614.406, que trata da tributação de rendimentos acumulados, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra SONIA DESIREE BORGES foi lavrado Auto de Infração, fls.05/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 5.857,88, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até agosto de 2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e está assim descrita no Auto de Infração, fls. 08:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. A contribuinte declarou indevidamente como isento e não tributável o rendimento de R\$ 15.669,01, parte do montante tributável de R\$ 31.805,89, recebido na ação trabalhista RT nº 579/91. O valor do imposto de renda retido na fonte calculado na referida ação trabalhista (R\$ 4.077,64) e utilizado pela contribuinte na dedução do imposto devido, teve como base de cálculo o rendimento bruto tributável de R\$ 31.805,89.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls.01, onde alega, em síntese, que os rendimentos em questão foram considerados pelo Justiça do Trabalho como rendimentos isentos e não tributáveis e, portanto, não fazem parte da base de cálculo do imposto de renda.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento. (Acórdão DRJ/JFA nº 09-18.199, de 11/01/2008, fls. 31/33):

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/02/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 38, a contribuinte apresentou, em 24/03/2008 (21/03 feriado Paixão de Cristo), recurso voluntário, fls. 39, onde reitera e reforça os mesmos argumentos da impugnação, juntando aos autos documentos, fls. 40/41.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

No presente caso, tem-se que a infração de omissão de rendimentos, refere a valores recebidos de forma acumulada pela contribuinte, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora